



Comissão
Permanente de **Licitação**



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

2 mensagens

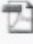
antonio fred <fredsousa@hotmail.com.br>

17 de agosto de 2022 16:51

Para: Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

SEGUE EM ANEXO RECURSO ADIMINISTRATIVO.
PORFAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.



 **IMPUGNAÇÃO EDITAL 01 (2).pdf**
182K

Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

18 de agosto de 2022 08:52

Para: antonio fred <fredsousa@hotmail.com.br>

Recebido

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME
CNPJ: 04.854.223/0001-77
fredsousa@hotmail.com.br
(85) 9.8718-3444 (85) 9.9193-3743

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Canindé CE, 17 de Agosto de 2022.

AO ilma. Sr.(a), **Aline Bandeira da Silva**, presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de CAPISTRANO -CE.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07.14.01/2022

OBJETO: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA SERRA DO VICENTE NO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO- CE.

A empresa **ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº **04.854.223/0001-77**, com sede na Rua Abel Queiroz Soares, nº 1357, Bairro Santa Luzia, Cidade de Canindé, Estado do Ceará, Cep: 62.700-000, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item nº (4.2.3.1) que vem assim redacionada:

“ (4.2.3.1. *Certidão atualizada de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) (Engenheiro Civil) separadamente junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA para os serviços propostos).*”

Sucedede que, tal exigência, que só aceita Empresa com registro que tenha Registro no CREA; e que tenha como responsável técnico (ENGENHEIRO CIVIL), acontece que isso é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório e do Conselho de Arquitetura E Urbanismo Do Brasil (Cau/Br), como à frente será demonstrado.

Página 1 de 4

RAZÃO SOCIAL: ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA - CNPJ: 04.854.223/0001-77 Rua
Abel Queiroz, 1357 - Santa Luzia - Canindé/CE - CEP: 62.700-000 FONE:
(85) 98718-3444 - (85) 99193-3743



II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o **art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010** e **§ 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93**, que discriminam as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas; são permitidos:

art. 2º da Lei nº 12.378

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- X - elaboração de orçamento;
- XI - produção e divulgação técnica especializada; e
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

- I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;
- III - de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento fisicoterritorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental,



parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.;

§ 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir;

“(Na presente licitação só poderá participar a Empresa e Profissionais com Registro no CREA;”

não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedora.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado;



ANTONIO FRED DE SOUSA SILVA-ME
CNPJ: 04.854.223/0001-77
fredsousa@hotmail.com.br
(85) 9.8718-3444 (85) 9.9193-3743

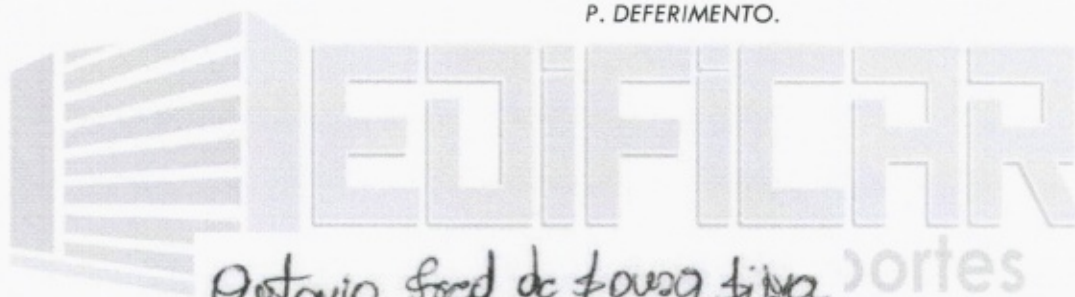


III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- **DECLARAR-SE** nulo o item atacado;
- **DETERMINAR-SE** a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, e abrindo **AMPLA CONCORRÊNCIA** para **PARTICIPAÇÃO** para empresas e Profissionais registradas no CAU, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

NESTES TERMOS;
P. DEFERIMENTO.


Antonio Fred de Sousa Silva
Antonio Fred de Sousa Silva
CPF: 697.222.423-34
Representante